

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

VINÍCIUS MENDONÇA DUARTE

**VITIMIZAÇÃO POR PEDOFILIA *ONLINE*:
CYBERCRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

RUBIATABA/GO

2015

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

VINÍCIUS MENDONÇA DUARTE

**VITIMIZAÇÃO POR PEDOFILIA *ONLINE*:
CYBERCRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Monografia apresentada à FACER –
Faculdades, Unidade Rubiataba, como
requisito para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito, sob a orientação da Professora,
Ms. Gloriete Marques Alves Hilário.

De acordo

Professora Orientadora: Gloriete Marques Alves Hilário

RUBIATABA/GO

2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

VINÍCIUS MENDONÇA DUARTE

**VITIMIZAÇÃO POR PEDOFILIA *ONLINE*:
CYBERCRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACER – FACULDADE, UNIDADE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Prof. Ms: GLORIETE MARQUES ALVES HILÁRIO

Orientadora

Prof. Ms: MÁRCIO ROBERTO DA COSTA BARBOSA

Prof: FABIANA SAVINI BERNARDES PIRES DE ALMEIDA RESENDE

Rubiataba/GO, 2015.

DEDICATÓRIA

Dedico a realização desse trabalho a todos aqueles que contribuíram com minha formação profissional e humana. De forma mais clara, dedico a todos os professores, cujos conhecimentos passados, excedem aos institucionais. Dedico aos meus pais que com muito amor ajudaram-me a me tornar um ser humano de valor. Dedico aos meus amigos que me apoiaram em todo o processo, em destaque Débora Rosa, Priscilla Teles do Vale e Carlos Guilherme Santana Martins.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar cabe agradecer à Deus por acompanhar-me em cada respirar, por através da fé, ter ensinando-me a me manter no caminho do bem e buscar sempre evoluir em bondade e humildade.

Agradeço aos meus professores que no longo desses 5 anos, ultrapassaram a metodologia do Direito e acabaram por nos ensinar também valores pessoais e profissionais.

“Tudo o que dorme é criança de novo. Talvez porque no sono não se possa fazer mal, e se não se dá conta da vida, o maior criminoso, o mais fechado egoísta, é sagrado, por uma magia natural, enquanto dorme. Entre matar quem dorme e matar uma criança não conheço diferença que se sinta.”

Fernando Pessoa

RESUMO: A vitimização de crianças e adolescentes em âmbito online vem crescendo em número significativo no Brasil. De frente a inocência desses seres humanos em formação, é feito um estudo de possibilidades que levam esse fato a ocorrer. Adentrando aquilo que é estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, do Direito Digital e das doutrinas pertinentes, em choque com pesquisas realizadas e premissas fundamentais. É feito um estudo claro sobre a responsabilização dos fatos citados, levantamento de questões importantes e apontamento de possíveis soluções. Hipóteses são levantadas e colocadas em confronto, tudo para de fato chegar a uma possível solução para o grande incidir de casos que tornam menores vítimas na internet. Apresenta-se a legislação vigente, se esta é ou não eficaz. É feito um estudo de comportamento da criança e do adolescente frente uma possível orientação e fiscalização do seu responsável. Tudo colocado de encontro as normas e doutrinas pertinentes ao Direito Digital, e ao Direito como um todo.

Palavras-Chave: Adolescente; Criança; Internet; Pedofilia; Vitimização;

ABSTRACT: The victimization of children and adolescents in online context is growing in significant numbers in Brazil. Facing the innocence of these training people, a study of possibilities of what make this fact to occur is made. Entering what is stipulated by the Statute of Children and Adolescents, Digital Law and relevant doctrines, at odds with surveys conducted and fundamental premises. A clear study is made on the accountability of the aforementioned facts, raising important issues and pointing possible solutions. Hypotheses are raised and placed in confrontation, all to actually come up with a possible solution to the great focus of cases that make child victims on the Internet. It shows the current law, if it is effective or not. A study of child and adolescent behavior in front of the direction and supervision of the person responsible is made. All placed against relevant standards and doctrines of Digital Law, and the Law as one.

Keywords : Adolescents; child; Internet; pedophilia; victimization;

LISTA DE PALAVRAS ESTRANGEIRAS

Cybercrimes: Crimes cibernéticos/digitais

Cyberworld: Mundo cibernético

Dark Web: Rede escura

Deep Web: rede profunda

Second Life: Segunda Vida

Smartphone: Telefone inteligente (celular)

Web: Rede

World Wide Web: Rede Mundial de Computadores

LISTA DE ABREVIATURAS

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 10 |
| 2. A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES | 11 |
| 2.1. A Era Digital: Anonimato, Privacidade e a Liberdade de Expressão na Internet..... | 12 |
| 2.2. Internet: Aspectos Sociais e de Vitimização | 16 |
| 2.2.1. A Real Vitimização Direta dos Menores | 18 |
| 2.3. Pedofilia – Definição e Legislação Brasileira | 19 |
| 2.3.1. A Figura do Pedófilo | 20 |
| 2.3.2. A Diferenciação de Termos Referentes a Violência Sexual: O Abuso Social e a Exploração Sexual | 22 |
| 2.4. A Lei nº 3.773/2008 e a Pedofilia na Internet | 23 |
| 3. A DEEP WEB E AS CONDUTAS ILÍCITAS CONTRA MENORES | 25 |
| 3.1. A Abordagem Cybernética: A Realidade Brasileira | 25 |
| 3.2. Poder Familiar: A Impunidade dos Pais frente à Comoção Social e a Delicadeza do Contexto | 27 |
| 3.3. As Consequências do Abuso Sexual a Curto e em Longo Prazo | 30 |
| 3.4. A Situação Concreta na Cidade de Itapaci/Goiás | 31 |
| 4. CONCLUSÃO | 35 |
| REFERÊNCIAS | 37 |

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca adentrar no tema da vitimização *online* de crianças e adolescentes com foco na pedofilia no âmbito da internet. Explora-se então, a figura da criança e do adolescente; as definições pertinentes à internet e ao âmbito do Direito Digital como um todo; a figura do pedófilo e sua diferenciação com outros termos, como por exemplo: abusador sexual ou ainda explorador sexual.

Explora-se a legislação vigente, tanto no que se refere ao Direito Digital, quanto ao que se encontra no Estatuto da Criança e do Adolescente. Aponta-se a todo o momento, números de recentes pesquisas de grande importância para o que é aqui estudado a fundo. No que diz respeito à doutrina, são expostos textos de importantes doutrinadores e comparados entre si, buscando um melhor entendimento e sincronismo em tudo aquilo que se faz necessário saber.

A problemática se dá exatamente quanto ao crescente número de crimes ocorridos na Internet que possuem como vítima, crianças e adolescentes. O que leva a grande vitimização desses seres hipossuficientes na rede mundial de computadores? Estaria isso relacionado a falta de uma legislação pertinente? Seria devido a falta de orientação e fiscalização dos pais ou responsáveis? Ou teria haver com a falta de eficácia de uma norma já existente? Todas as hipóteses são estudadas a fundo no decorrer desse trabalho e como desfecho, são apontadas possíveis soluções.

Frente às definições legais e doutrinárias, frente aos números apresentados por importantes pesquisas em nível internacional, o trabalho seguiu com uma pesquisa de campo para findar o estudo e comparar com os resultados das pesquisas apresentadas por terceiros. Tal pesquisa foi realizada através da aplicação de questionário, e o trabalho como um todo trouxe a coleta de dados e pesquisa bibliográfica para que se pudesse encontrar ao fim, soluções para o que fora aqui apresentado.

2. A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Junto ao estudo que será abordado, nasce a necessidade de adentrar um pouco no universo do que será explorado. O presente item trás um conceito preciso da rede mundial de computadores, também conhecida como internet, explorando de forma concisa a sua origem e um pouco da sua evolução com o passar dos anos.

A rede mundial de computadores, ou simplesmente internet, é uma rede de computadores, dispersa por todo o planeta, que trocam dados e mensagens utilizando um protocolo comum, unindo usuários particulares, entidades de pesquisa, órgãos culturais, institutos militares, bibliotecas e empresas de toda envergadura.

O projeto militar ARPA (*Advanced Research Projects Agency*) (Agência Avançada de Projetos de Pesquisas, em português), no período da guerra fria, foi o grande responsável pela invenção do que hoje é chamada de internet. A ideia inicial era conectar os mais importantes centros universitários de pesquisa americanos para permitir troca de informações rápidas.

Não se podia enxergar em tal tempo o tamanho potencial que essa nova tecnologia tinha, devido ao alto nível de dificuldade encontrado na língua utilizada. Foi apenas em 1992, com o lançamento do *World Wide Web (WWW)* que os servidores de internet se fizeram populares e alastraram o serviço para particulares por todo o mundo, popularizando a internet em nível global.

Já em meados dos anos 2000, a internet se tornou febre em diversos países do mundo e ter acesso a um sistema de e-mail praticamente tornou-se pré-requisito para toda empresa, de modo geral, o acesso à internet, incluindo redes sociais e jogos *online* se popularizaram de forma ampla.

De acordo com Shoueri (2001, p.19):

A interligação de computadores é possível graças à ocorrência da utilização de determinados protocolos (padronização da linguagem técnica a viabilizar a transmissão de dados)", ainda de acordo com o autor: "Os usuários cadastram-se diretamente à internet ou junto aos provedores de acesso, recebendo seus endereços, com domínio do nome (IP – Internet Protocol), que é determinado pelo titular, tendo cada qual a característica da categoria da atividade a ele vinculada).

Tendo a devida ciência do surgimento do sistema *online* de dados e conhecendo seu conceito, não se faz difícil imaginar que tal invenção se alastraria às empresas e domicílios pelos principais países do mundo. Tal alastramento deu um pontapé ao inicial ao que viria a se chamar de Era Digital, fato explorado no tópico seguinte.

2.1. A Era Digital: Anonimato, Privacidade e a Liberdade de Expressão na Internet

Com o advento da internet surge um infinito mundo de possibilidades e também a sensação de invencibilidade, ocasionada pela possibilidade de distância encontrada entre seus usuários. Nasce uma preocupação quanto ao anonimato, a privacidade e a liberdade de expressão dentro da Rede Mundial de Computadores. É vislumbrando as raízes no Direito Constitucional, que se deve estudar a colisão dos Direitos Fundamentais com os ambientes virtuais.

Existe de fato, uma linha muito tênue entre os termos aqui expostos. Diversas questões surgem daí, como por exemplo, a colisão entre o direito de informação e as limitações à liberdade de expressão. Segundo Rohrmann: (2005, p. 19) Uma das primeiras restrições que se detecta no próprio texto da Constituição da República de 1988, é quanto à vedação expressa do anonimato, conforme o inciso IV do art. 5º é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Desta forma, o direito brasileiro não tolera o chamado 'discurso anônimo'. Ou seja, a Lei Maior trás vedação ao discurso anônimo e entre as maiores justificativas para a vedação do anonimato, tem-se o princípio da ampla defesa, que é a possibilidade de aquele que eventualmente tenha sido ofendido (difamado, injuriado ou caluniado, por exemplo) poder ajuizar ação de reparação de danos contra o autor, por exemplo.

De igual maneira e frente ao exposto, soma-se a real necessidade de destacar e explorar o a letra da lei 11.829 de 2008, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente seu artigo 241, que prevê como ilegal a conduta de vender ou expor à venda qualquer material que

contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo menores de idade¹.

Quanto ao discurso pornográfico, indecente, ou obsceno pode-se dizer que o direito brasileiro dispensa menor proteção: é o que se depreende do dispositivo no art. 234 do código penal, que criminaliza ações de manipulação sobre qualquer objeto obsceno. Desta forma é possível afirmar, em tese, ser crime a disponibilização, em *web sites*, de escritos, desenhos ou pinturas obscenas.

Segundo Rohrmann (2005, p.126), “Saber quem está do outro lado do site é sempre uma tarefa árdua no espaço virtual, haja vista a dificuldade de se comprovar se alguém *online* é quem ele ou ela diz ser.” Nesse sentido, existem propostas, ainda teóricas, de se criar uma espécie de identidade virtual, certificada eletronicamente, ao estilo das assinaturas digitais. Por meio destas, seria possível confirmar a idade dos usuários. O problema, de acordo com Rohrmann, é que esse requisito de identificação para alguém que quisesse apenas comunicar-se poderia ser lesiva à liberdade de expressão, na medida em que se criaria um constrangimento, um embaraço aparentemente desnecessário à manifestação do pensamento em ambiente virtual.

Um importante aspecto relacionado aos direitos fundamentais é então, o que diz respeito à privacidade das pessoas em ambientes virtuais, ou seja, no âmbito da rede mundial de computadores, nesse sentido, arrazoam os professores portugueses Marques e Martins (2006, p.188):

Na verdade, e por um lado, pode-se dizer que as novas tecnologias, em geral, e a informática, em especial, proporcionam ao homem uma capacidade nova para a expressão de sua vontade e, portanto, para o exercício da sua liberdade. Todavia, o recurso aos sofisticados instrumentos das modernas tecnologias faz com que aumentem os riscos de violação das liberdades individuais, mormente da intimidade da vida privada, gerando também um acréscimo de perigos de discriminação em função de circunstâncias estreitamente ligadas à personalidade, às crenças, ideologias ou modo de vida dos cidadãos.

Com base no artigo “*The right to privacy*” (O direito a privacidade) publicado no século XIX pelos professores americanos Warren e Brandies (1890), O direito à privacidade refere-se ao direito de subtrair ao conhecimento

¹ Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

de terceiros a divulgação de certos aspectos da vida privada. Nesse sentido, Silva discorre (2003, p.19):

[...] o direito à intimidade deve compreender o poder jurídico de subtrair ao conhecimento alheio e de impedir qualquer forma de divulgação de aspectos da nossa vida privada, que segundo um sentimento comum, detectável em cada época e lugar, interessa manter sob reserva.

Vale o conhecimento que a doutrina tem, hoje em dia, o direito à intimidade como um dos direitos da personalidade, e ainda é geral, privado, vitalício, intransmissível, impenhorável, imprescritível e não sujeito de desapropriação.

O que para o lado da criminalidade causa facilidade e para o lado da justiça dificuldade, é o suposto anonimato encontrado na internet. Crimes que antes eram cometidos face a face, agora podem ter a rede mundial de computadores como escudo, e inclusive, podem ser cometidos à distância. Adentrando ao mérito de que existe por parte dos usuários, certo ar de impunidade por se abrigar dentro da vasta rede *online*.

Na Constituição Federal de 1988, antes mesmo se ter a noção do total alcance da internet nos dias atuais, já se falava na figura do anonimato. Ali já se falava com delicadeza nas questões do anonimato em face da liberdade de expressão. Sendo o anonimato um paradigma que deve ser observado à luz da Carta Magna, sendo essa fonte de toda legislação, tendo condição de Lei Maior não passível de contrariedade.

Ao se falar em anonimato, não se pode deixar de diferenciar tal termo de “privacidade”. Sobre ambos, Diniz define (2005, p. 12): “Anonimato é a condição de alguém que, tendo nome, o oculta”. Já privacidade é o “Direito do respeito à vida privada, com o mínimo de ingerências exteriores”. Por sua vez, Viana (2007, p. 31), discorre brilhantemente acerca da privacidade, como sendo um tríplice:

O direito à privacidade, concebido como uma tríade de direitos - direito de não ser monitorado, direito de não ser registrado e direito de não ser reconhecido (direito de não ter registros pessoais publicados) - transcende, pois, nas sociedades informacionais, os limites de mero direito de interesse privado para se tornar um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Colocando os termos 'privacidade' e 'anonimato' frente a frente, seguindo o raciocínio de Diniz e também de Vianna, notamos certa confusão e dificuldade na separação lógica de seus devidos significados. Sabe-se que a internet é usada como forma de comunicação à qual não existe intermediação, inclusive ocasionando certa dúvida sobre até onde vale a legislação nesse meio. É possível ter privacidade na internet sem se tornar uma pessoa anônima? O anonimato é então uma forma de atingir a privacidade em sua totalidade? Não, segundo Rezende (2011), "A privacidade pode ser entendida, numa perspectiva semiológica, como a separabilidade de papéis sociais controlada por quem os exerce." Por sua vez, Silva (2006), brilhantemente discorre acerca do tema, trazendo ao quadro estudado a figura da interpretação moderada dos termos, a relativização:

No que diz respeito à trilogia da privacidade – anonimato – responsabilização impõe-se o reconhecimento da sua compatibilidade. Pessoalmente, reiteramos o que sempre sublinhamos: a defesa da privacidade do utilizador da Internet tem de ser superiormente protegida; cada um de nós tem o supremo e inabalável direito de pesquisar livremente pela Internet, utilizando-a como instrumento de trabalho, como plataforma acadêmica, para deleite pessoal, quer no que concerne às nossas públicas virtudes ou aos vícios privados, não sendo lícitas quaisquer formas de monitorizar os utilizadores. Decorrente da privacidade individual urge reconhecer um verdadeiro direito ao anonimato na rede, permitindo a utilização lícita na rede alicerçada em qualquer pseudônimo criado especificamente para o efeito; no que a criação de páginas, pessoas, participação em fóruns, constituição de *blogs* ou participação em *chats*, importa reconhecer a licitude do anonimato que, não raras vezes, é condição necessária para usufruir da Internet na plenitude das suas valências. Mas serão estes valores incompatíveis pela responsabilização do internauta pelos conteúdos expostos na Internet? Deveria ser axiomático que não! O anonimato, a defesa da privacidade não pode ser entendida como um valor absoluto, mas, como tudo na vida e no Direito, de ser relativizado em cada caso concreto, de forma a arquitetar a consagração de uma solução justa.

Nasce então, segundo os autores, a necessidade real de separar e relativizar os termos. O cidadão tem a liberdade de acessar a internet, resguardando seu direito de privacidade, mas é inegável que o anonimato perde força, pois é necessário ter o controle sobre aqueles que utilizam esse meio para cometer atos ilícitos.

Difícil adentrar ao mérito do estudo desse trabalho sem passar pela definição dos termos aqui em uso, definido o termo privacidade que em sua

totalidade trás uma amplitude de conceitos, aqui já explorados, podemos adentrar aos aspectos sociais e de vitimização ocasionados no *cyberworld*.

2.2. Internet: Aspectos Sociais e de Vitimização

Impossível chegar à solução do problema estudado aqui, sem adentrar ao estudo da Internet e seus aspectos sociais e de vitimização. É necessário ter em mente as ferramentas utilizadas por aqueles que em algum momento se tornam vítimas e quais os motivos que os levam a serem sujeitos dessa vitimização.

A tecnologia trouxe novos espaços e ferramentas para as manifestações típicas da infância e da adolescência. A internet e os games, por exemplo, permitem a experimentação de papéis sociais, ampliam o leque de relações interpessoais e o contato com informações, fornecendo elementos para a formação da identidade. O fator social apresentado pela internet é de valor riquíssimo para a etapa de formação do ser humano, através dos jogos *online*, por exemplo, pode-se aprender a desenvolver um papel social, familiar, aprende-se a maximizar recursos, pensar de forma a criar estratégias e muito mais.

Crianças e Adolescentes podem incorrer em duas consequências contrárias advindas da internet e do convívio social que ela propaga através de suas redes sociais, bate papos e de jogos *online*. Ao jogar o game *online* ²“*Second Life*” por exemplo, o indivíduo ao criar um personagem e conviver com personagens criados por jogadores do mundo inteiro, pode desenvolver um lado mais sociável e saudável ou pode simplesmente se excluir da vida real e passar a se esconder atrás da tela do computador.

Sabe-se do imenso perigo que é estar *online* na rede mundial de computadores, sem ter a real noção dos perigos ali encontrados. Hoje no Brasil e no mundo, o número de usuários dessa tecnologia relativamente “nova” vem crescendo em números desafiantes. Dentre os usuários, crianças e

² *Second Life* é um ambiente virtual e tridimensional criado pela Linden Lab, para simular em alguns aspectos a vida social e real do ser humano. Alguns o encaram como rede social, outros como jogo.

adolescentes representam grande parte do fluxo de pessoas que se conectam diariamente.

Hoje com os *smartphones*, *tablets*, *tv*s e *blu-rays* inteligentes é muito fácil se conectar e se manter conectado. Ainda que sem conexão *wi-fi* (internet sem fio), é possível usufruir de pacotes de dados oferecidos pelas operadoras de telefonia, através das redes 3G e a mais recente e melhorada 4G.

Na última década, encontrar um menor de idade sem acesso à internet é raridade, crianças e adolescentes ingressam na vida *online* muito cedo, através de jogos e das chamadas redes sociais. Sobre esse assunto, uma pesquisa recente aponta que dentre os jovens de 9 a 17 anos que possuem acesso à internet, 79% deles possuem perfis em redes sociais. Ainda em dados da mesma pesquisa, O ambiente para acesso à rede mais mencionado é a sala de casa (68%), seguido pelo quarto da criança/adolescente (57%)³.

Desde muito a Criança e o Adolescente vem sendo sujeitos de preocupação por parte de tratados, convenções, e a lei propriamente dita. Tido como parte vulnerável, de grande importância é a proteção dos direitos dos menores, frente a sociedade e os possíveis delitos e crimes que possam ocorrer contra esses. Tal proteção se dá pelo fator 'inocência' inerente aos jovens de 0 a 18 anos, que tem como segurador maior, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990), que trás em seu texto logo de início quem de fato é considerado criança e adolescente e seus direitos de gozo:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Considerando a evolução histórica da criança e do adolescente frente aos seus direitos, em ligação direta aos aspectos evolutivos da tecnologia e do

³ 79% das crianças e adolescentes brasileiros que usam internet possuem perfil nas redes sociais. São Paulo, SP, 06.ago.2014. Disponível em: <<http://www.cgi.br/noticia/79-das-criancas-e-adolescentes-brasileiros-que-usam-internet-possuem-perfil-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 13.abr.2015.

advento e popularização da internet no Brasil e no mundo, construímos a visão de que são inúmeros os perigos encontrados na rede por esses sujeitos de direito. Tendo em vista seu aspecto de hipossuficiência, a criança e o adolescente facilmente incidem como vítimas em casos de delitos na rede mundial de computadores.

Após vislumbrar de forma ampla os aspectos sociais tragos pela Rede Mundial de Computadores, merece ganhar foco aquilo que se enquadra em nosso estudo. Conforme visto, crianças e adolescentes são responsáveis por grande parte do fluxo *online* no Brasil e no mundo, é aí que surge a preocupação quanto a aqueles que utilizam da inocência desses usuários para torna-los vítima.

2.2.1. A Real Vitimização Direta dos Menores

Nas redes sociais, fóruns, blogs e páginas em geral, crescem cada dia mais o número de usuários que ainda não completaram a maior idade. Os números preocupam e nasce o interesse em proteger essa parte da população no ambiente *online*. Esse tópico trás um estudo sobre a vitimização direta dos menores, explorando as causas e soluções.

Crianças e Adolescentes sofrem de vitimização involuntária diariamente de crimes que utilizam a internet como meio de se propagar. E às vezes, se auto prejudicam em face da falsa presunção de que atos cometidos na rede mundial não se propagam no mundo fora das telas. Isso ocorre, pois existe por parte dos usuários da rede mundial de computadores, a errônea crença de o que é feito na internet, não trás consequências reais. Tal crença é ainda maior por parte dos jovens que desde cedo se acostumam a vivenciar o ambiente *online*.

Um caso real baseado em tal premissa ocorreu em julho de 2014, onde um casal de adolescentes de Porto Alegre protagonizou cenas de sexo divulgadas ao vivo por uma câmera ligada a um famoso site de relacionamentos. O vídeo obteve mais de 22 mil acessos de pessoas que assistiram à transmissão, que, por envolver dois menores, ele com 16, ela com 14 anos -, ganhou notoriedade e acabou virando assunto de polícia. O motivo

que levou aos jovens a transmitirem o ato sexual foi, segundo o rapaz, o fato da menina ter perdido uma aposta em um jogo de cartas *online* e, por isso, ter pagado uma “prenda” (MOÇO, 2014).

É possível perceber que no caso em questão, ainda que não exista um maior responsável por trás do ocorrido, os adolescentes sofreram de vitimização propagada pela internet, afinal foi através da rede que acabaram por expor sua imagem, os motivos disso, segundo o psicólogo e escritor Tiago Corbisier Matheus, do Instituto Sedes Sapientiae, em São Paulo (2015): “Muitos pensam que o ciberespaço não tem efeito algum sobre o mundo real”.

A vitimização de crianças e adolescentes surge da inocência e falta de experiência que é pertinente às pessoas dessa idade. Vale lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu exatamente para defender essas pessoas de pouca idade, daqueles que já possuem mais experiência e malícia, podendo, facilmente, tornar vítimas essas crianças.

Muitos acreditam que a internet é um meio social à parte da sociedade, e isso leva à prática de ações que, talvez não fossem repetidas, caso os sujeitos estivessem fora da rede mundial de computadores. Na sociedade brasileira, crimes contra a criança e adolescente já tiveram grande incidência, hoje, enfrenta-se, porém, um novo meio de propagação desses crimes, a internet. No próximo tópico, segue a definição legal dos termos pertinentes.

2.3. Pedofilia – Definição e Legislação Brasileira

Para um melhor conhecimento e exploração do tema, é indispensável adentrar a definição do termo “Pedofilia”, vale lembrar que existem diversas definições, sendo as legais e até mesmo, as propagadas pela medicina, tratando o termo como uma patologia. É exatamente visando essas definições que este tópico visa trazer uma visão mais ampla e clara.

Um dos temas mais discutidos mundo a fora com inclusão do Brasil, é a pedofilia, Também chamada de pedosexualidade é conhecida como uma perversão sexual onde um adulto ou adolescente mais velho se sente atraído por menores pré-púberes. Para uma melhor exatidão no conceito, é preciso definir qual é a real passagem para a vida adulta, apesar de diversas culturas

definem essa transição em idades diferentes, basta nos reter a legislação brasileira vigente. No Brasil, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a figura da criança é aquela de 0 a 11 anos de idade e a figura do adolescente é aquele de 12 anos à 18, ou seja, assim que atinge uma idade superior à referida no artigo 2º do ECA, atinge-se a idade adulta.

A puberdade e sexualidade surgem de modos diferentes para o sexo feminino e masculino. Enquanto para as meninas ocorre um crescimento rápido e curto, para os meninos o crescimento é lento e prolongado. É por isso que geralmente as meninas desenvolvem-se fisicamente e mentalmente mais cedo e mais rápido que os meninos. Quando uma pessoa do sexo masculino ou feminino sente-se atraído sexualmente por uma menina ou menino pré-púbere é considerado doente porque esta ainda não tem o corpo de uma mulher e o menino não tem as características de um homem.

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, que é uma publicação oficial da Organização Mundial de Saúde (OMS), o CID 10 corresponde à preferência sexual por crianças, quer se tratem de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade, trazendo mais uma vez certa definição acerca da pedofilia.

Vale ressaltar com destaque que a pedofilia em si não é crime, no entanto, o código penal considera crime a relação sexual ou ato libidinoso (todo ato de satisfação do desejo, ou apetite sexual da pessoa) praticado por adulto com criança ou adolescente menor de 14 anos. Conforme o artigo 241-B do ECA é considerado crime, inclusive, o ato de “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.”

Tão necessário quanto definir o termo pedofilia, é definir, quem é aquele sujeito que pratica esses atos, ou seja, definir a figura do pedófilo, é exatamente isso que o próximo tópico visa explorar. A ideia do que vem a ser o sujeito ativo que se encaixa dentro daquilo que se define como pedofilia.

2.3.1 A Figura do Pedófilo

Dentro da pedofilia, de acordo com sua definição legal, ou ainda mesmo vista como doença ou patologia, como define a área da psicologia, existe a figura principal do sujeito ativo, o chamado pedófilo. Com essa premissa sua definição chega a ser indispensável.

Infelizmente não é fácil reconhecer um pedófilo. Isso porque geralmente é uma pessoa, aparentemente, comum e não possui características físicas que as diferenciem de outras pessoas. O pedófilo, em sua grande maioria homens, é uma pessoa adulta que sente atração sexual por crianças e adolescentes, podendo ou não haver contato físico. Mas, o que os pedófilos possuem em comum são alguns comportamentos, com os quais todas as crianças e adolescentes devem tomar cuidado e desconfiar.

O termo pedófilo utilizado para descrever criminosos que cometem atos sexuais com crianças é tido como errado para alguns doutrinadores, principalmente se aqueles forem observados de um ponto de vista clínico, uma vez que a maioria desses crimes envolvendo atos sexuais contra menores são realizados por pessoas que não são consideradas clinicamente pedófilas, ou seja, não sentem atração primária por crianças.

A grande maioria dos abusos sexuais contra menores, são praticados por indivíduos que simplesmente acham mais simples e fácil fazer sexo com crianças, seja através de força física, pressão psicológica ou enganando-as. Existe grande divergência quanto à quem deve, de fato, ser chamado de pedófilo e quem deve ser taxado de abusador sexual. De acordo com Coimbra e Castro (2010, p. 45):

Embora devamos entender que todos eles estão cometendo uma violência e uma violação de direitos contra uma criança ou um adolescente, a ausência dessa distinção prejudica uma compreensão mais objetiva do fenômeno, ao mesmo tempo em que simplifica as análises e as políticas de intervenção ao incluir, em um mesmo grupo, indivíduos com motivações e características psíquicas bem diferentes.

Ainda de acordo com os psicólogos, é muito importante ressaltar aquilo que difere a figura de um abusador sexual da figura de um pedófilo, pois nem todo pedófilo é um abusador sexual, como nem todo abusador sexual de menores é pedófilo. Como já explanado anteriormente, para a psiquiatria, o

pedófilo é um indivíduo que apresenta transtornos sexuais, ele sofre de uma patologia. Já o abusador sexual, pode fazer-se valer da hipossuficiência de uma criança, para satisfazer-se sexualmente, sem necessariamente sofrer de nenhuma patologia.

Seguindo a diferenciação traga por Coimbra e Castro (2010) para um pedófilo, a motivação que está por trás da busca pelos corpos infantis é o desejo sexual que o pedófilo nutre pela criança per se e o prazer obtido por meio dela. Dificilmente um pedófilo sente atração sexual por uma pessoa adulta.

Ainda conforme o artigo, o pedófilo não consegue estabelecer um controle racional ou objetivo diante de sua demanda erótica. Por isso, pode-se tornar um abusador. E, se evitado o contato com uma criança ou um adolescente, é provável que busquem imagens de pessoas, naquela faixa etária ou textos que correspondam as suas fantasias para satisfazer.

Já a figura do Abusador geralmente não apresenta comportamento condenável social ou legalmente. Pode pertencer a qualquer classe social e, na maioria dos casos, está próximo da criança e conta com a confiança dela. Aproveita-se da relação assimétrica de poder que mantém com a vítima. Conforme a publicação *Reconstrução de Vidas* (2008), do Centro de Referência às Vítimas de Violência, do Instituto Sedes Sapientiae, o agressor sabe que seus atos abusivos são errados, ilegais e prejudiciais a criança, mas mesmo assim os mantém. “O abuso não provoca uma experiência primária de prazer, e sim alívio de tensão. A excitação e a gratificação sexual levam à dependência psicológica e à negação dessa realidade”, diz o texto.

Ainda de acordo com a obra, nas famílias onde ocorrem práticas abusivas, há com frequência a presença de condições que favorecem esse tipo de interação, como fronteiras frágeis entre as gerações; estrutura familiar simbiótica, rígida ou caótica e vínculos disfuncionais que superprotegem ou excluem um ou outro de seus membros.

Expostas as definições que devem preceder esse texto, se torna indispensável um olhar jurídico sobre o tema. Visando alcançar essa premissa, o tópico subsequente retrata os parâmetros da Lei 3773/2008 e onde ela se encaixa no Estatuto da Criança e do Adolescente, visando explorar os acréscimos existentes e as lacunas deixadas de lado.

2.3.2. A Diferenciação de Termos Referentes a Violência Sexual: O Abuso Sexual e a Exploração Sexual

Já fora explorado nos ditames desse trabalho a pertinente diferenciação entre a figura do pedófilo e do abusador sexual. É sabido ainda que a violência contra crianças e adolescentes através da internet, assim como fora do âmbito digital, pode ser realizada de diferentes formas.

O abuso sexual é a utilização da criança ou adolescente para fins sexuais de um adulto ou adolescente mais velho. Esta pode ocorrer com ou sem violência física, porém de forma geral utiliza-se de violência psicológica. O abuso inclui, por exemplo, manipulação de genitália, mamas ou ânus.

Por sua vez, a exploração sexual consiste na utilização sexual de crianças ou adolescentes com fins comerciais e de lucro. Geralmente, consiste na indução da vítima a manter relações sexuais com um adulto, que detém poder, em troca de algo de valor para a mesma. Um exemplo disso é a relação sexual ou o exibicionismo em troca de dinheiro, brinquedos, comida, etc.

Dentro da violência sexual contra criança ou adolescentes, temos diversos termos que se muitas das vezes são confundidos e se faz necessário sua diferenciação, como por exemplo, os termos exibicionismo, voyeurismo, pornografia, e atentado ao pudor. O exibicionismo diz respeito à exposição de partes sexuais, com intenção de chocar o menor. O Voyeurismo por sua vez, é a obtenção de prazer através da observação de atos ou órgão sexuais da vítima. A pornografia se faz presente no ato de utilização de crianças ou adolescentes em filmes, fotos, gravações e impressos pornográficos para fins comerciais e lucros financeiros.

Ainda dentro dos termos explorados, encontram-se subdivisões de grande importância, o abuso sexual, por exemplo, pode ocorrer de forma verbal, forma esta muito utilizada por abusadores na rede mundial de computadores, o abuso sexual verbal define-se como conversas abertas sobre atividades sexuais destinadas a despertar o interesse da criança ou adolescente ou a chocá-los.

Outro termo pertinente que necessita de exploração é o assédio sexual, que acontece quando a pessoa já adulta propõe contato sexual ao menor, utilizando-se de sua posição de poder, na maioria das vezes utilizando-se de chantagem. O sujeito ativo aproveita de sua posição de poder para conseguir assediar um menor.

2.4. A Lei nº 3.773/2008 e Pedofilia na Internet

O Estatuto da Criança e do Adolescente reúne normas indispensáveis ao convívio saudável com crianças e adolescentes, trazendo seus direitos e deveres de uma forma clara e bem elaborada, alguns chegam a arriscar que é o Estatuto é um dos institutos mais amplos e bem elaborados de nosso ordenamento jurídico. Mas embora amplo e bem elaborado, o instituto de proteção às crianças e adolescentes apresentava lacunas, justamente frente ao tema aqui apresentado, e foi visando sanar esse espaço em branco que a Lei 3773 de 2008 foi sancionada.

A lei supracitada foi aprovada pelo presidente Luis Inácio da Silva em seu mandato em 2008 e alterada de forma direta a redação da lei 8.069 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, aprimorando o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Tal alteração trás grande avanço ao preencher uma grande lacuna na legislação brasileira. Para Adriana Scordamaglia, procuradora da República em São Paulo e integrante do grupo de combate aos crimes cibernéticos do Ministério Público Federal em São Paulo (MPF-SP), "a nova legislação é um grande avanço". "Essa lei transforma em crime condutas como exposição, venda e posse de conteúdo (de pedofilia)", disse a procuradora.⁴

Já Thiago Tavares⁵, presidente da Safernet, associação voltada ao combate à pornografia infantil na internet brasileira, afirma que a falta de

⁴ Referente à entrevista ocorrida em novembro de 2008 ao portal IDG NOW.

⁵ Thiago Tavares, além de presidente da SaferNet (Associação Civil de Direito Privado sem fins lucrativos), é um grande nome no combate a exploração sexual infantil e também em pró de uma navegação segura por parte da criança e do adolescente na rede mundial.

tipificação dos crimes: "era uma das lacunas inaceitáveis e consistia numa das principais causas da impunidade em relação à pedofilia."

No presente item, pode-se visualizar a existência de lacunas que deixaram de existir a partir da criação da lei aqui em destaque. Pode-se ver com clareza que existe a partir daí a intenção por parte dos legisladores de punir condutas ilícitas frente a hipossuficiência das crianças e adolescentes.

3. A DEEP WEB E AS CONDUTAS ILÍCITAS CONTRA MENORES

A *Deep Web* refere-se a conteúdos *online* que não podem ser acessados por todos de forma direta, como documentos hospedados em sites que exigem *login* e senha, por exemplo. Longe de mecanismos de busca comuns, essa área incomum da internet é cerca de 500 vezes maior do que a web comum, e estando fora da vigilância tornou-se terra sem lei, lotada de atividades ilegais.

Muitos definem a *Deep Web* como a internet utilizada por criminosos, seu endereço de acesso é incomum, mistura letras e números em sequências pouco prováveis e seus domínios geralmente não são de fácil adivinhação.

Dentro do enorme espaço criado pela *Deep Web*, encontra-se uma subdivisão ainda mais sombria, a *Dark Web*, é local onde se podem comprar drogas, pornografia infantil. Apesar da clara ilegalidade, é muito difícil à polícia ou o governo localizarem os responsáveis por tais crimes, afinal, esses sites parecem ter vida própria, de localização difícil, não existe registro de dono, ou documentação legal.

Em pesquisa recente a *University of Portsmouth* identificou que 83% por cento da navegação da *Deep Web* relacionam-se com a pedofilia. Segundo a pesquisa, apenas 2% dos sites existentes na “Internet Profunda” dizem respeito à pornografia infantil, mas não se é possível ter uma noção clara, afinal sites localizados nesse âmbito, somem e reaparecem com grande facilidade.

3.1. A Abordagem Cybernética: A Realidade Brasileira

O Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial em questão de incidência da pedofilia e esses números crescem ainda se considerados ambientes *online*. (FALCÃO, 2014). Os números são cada vez mais preocupantes e chegam a envolver não só um autor, mas vários. Nesse capítulo surge o estudo de casos concretos, a abordagem utilizada pelos abusadores sexuais, e as medidas preventivas utilizadas. Nesse tópico mais especificamente, adentra-se ao que diz respeito à abordagem desses sujeitos e os reais perigos enfrentados pelos menores ao entrar em domínios *online*.

A abordagem feita por abusadores sexuais, assim como fora do espaço cibernético, podem ocorrer de várias formas, estes podem se utilizar de ameaça, de tortura psicológica, podem oferecer recompensas. Os abusadores geralmente constroem um relacionamento com a criança. Muitos deles são bons em se tornar amigos tanto das crianças quanto das pessoas próximas a elas. Podem se aproximar de um familiar que está enfrentando dificuldades, por exemplo, e se oferecer para tomar conta dos pequenos e colaborar com alguma tarefa que os envolva. Outros abusadores trabalham em lugares que os colocam em contato próximo com meninos e meninas, como creches, escolas, academias e centros esportivos. Alguns circulam por locais onde podem conhecer crianças, a exemplo de parques, praças, playgrounds, quadras de esporte, clubes e colégios e não são considerados como estranhos perigosos. Esse mesmo comportamento acontece por meio da internet.

Recentemente foi constatada pela polícia, que no Brasil, quadrilhas de pedófilos vêm utilizando de jogos online para enganar crianças e adolescentes. Em matéria publicada pelo site G1 (LIMA, 2015), por pouco uma criança de 8 anos, moradora de Campo Grande, na Paraíba, não caiu em uma falsa proposta de escolha de elenco para uma novela. “Pedia que ela ficasse em pé, para ver o tamanho, depois pediu para que ela fosse para o quarto para tirar fotos” disse a mãe, que confessou que se não estivesse lá, talvez a filha tivesse enviando as fotos para o pedófilo, que no caso em tela, se passava por uma atriz mirim. De acordo com a polícia do Rio de Janeiro, alguns jogos online permitem que os jogadores troquem mensagem sem se conhecerem e é desse anonimato que os pedófilos se aproveitam. “Os pedófilos tentam utilizar de uma linguagem que seja atrativa e compreensível para crianças e adolescentes” disse Alessandro Thiers, delegado de polícia.

A matéria ainda aponta dados de uma pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em parceria com a UNESCO, que mostrou que diariamente 45% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos participaram de jogos *online*. E que 8% das crianças e adolescentes que participaram da pesquisa, começaram a acessar a internet antes dos seis anos de idade. Sendo que 57% dos entrevistados acessam a internet do quarto e 53% utilizam de *smartphones* para acessar a rede mundial. De acordo com o coordenador

da Pesquisa, Fábio Ceni, essa tendência afasta a fiscalização dos pais quanto o acesso dos filhos a internet.

Apesar da severidade das leis brasileiras frente ao abuso sexual contra crianças e adolescentes, o número de casos não para de crescer. O Brasil não é muito conhecido por se fazer cumprir as leis e o cidadão brasileiro parece não esperar muito do não tão célere sistema de leis nacional.

O número de casos de pedofilia pela rede cresce sem parar no Brasil. O País ocupa a terceira posição no ranking dos que mais consomem esse tipo de material pornográfico, atrás apenas dos Estados Unidos e Alemanha, respectivamente. (Azevedo, 2015). Apesar do crescimento do número de casos, as condenações referentes à distribuição de material de pedofilia ainda são poucas. Segundo o delegado da Polícia Federal Jessé Coelho (2008, p. 28) a maior dificuldade é comprovar a transmissão de imagens pornográficas de um computador para outro.

Para Coelho: “A lei mudou há pouco tempo. Antes, ter material armazenado no computador não era crime, hoje é. Provar a distribuição dessas imagens é tecnicamente mais complicado”, explica. O policial acredita que, por causa da mudança na lei, o número de condenações irá crescer nos próximos anos. “Estamos no caminho certo. Os provedores e portais estão colaborando, denunciam páginas com conteúdo inapropriado e a Justiça vem concedendo autorizações para a quebra de sigilo de forma rápida”, diz.

3.2. Poder Familiar: A Impunidade dos Pais frente à Comoção Social e a Delicadeza do Contexto

É importante, adentrar a responsabilidade dos pais, e colocá-la em confronto com a comoção social surgida da delicadeza do contexto em questão. De maneira geral, sempre que o menor se faz vítima de alguma situação, ocorre em conjunto uma grande comoção social, a mesma comoção que impulsionou, por exemplo, a criação do ECA, afinal, trata-se da vitimização de seres humanos em desenvolvimento, figuras tidas como puras, inocentes e hipossuficientes.

O instituto criado em proteção a criança e ao adolescente, em seu vasto texto, prevê certas responsabilidades dos pais para com seus filhos, é aí que a figura do poder familiar nasce e se faz presente. “Quem exerce o poder familiar responderá pelos atos do filho menor não emancipado que estiver em seu poder e em sua companhia, pois, como tem obrigação de dirigir a sua educação deverá sobre ele exercer vigilância” (DOWER, 2006, p. 210).

No mesmo sentido, O Estatuto da Criança e do Adolescente atesta que tanto a criança como o adolescente são prioridades destacando que tanto o Estado como a família são os responsáveis em proteger e fazer com que a lei se cumpra.

Nesse sentido, o Estado tem poder para interferir no poder familiar quando houver a real necessidade. A perda do poder familiar é, então, mais grave prevista no ordenamento brasileiro direcionada aos pais que não cumprem a legislação vigente em prol do bem estar do menor.

Diz o art. 22 do ECA que “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. A partir daí, surge a seguinte questão: dentro daquilo que se entende como tema desse trabalho, a partir de qual ponto, configura-se, então, a omissão dos pais? Sempre que a criança ou o adolescente se faz vítima de violência sexual, ainda que no âmbito da internet, existe a premissa da ausência dos pais, pois como já visto, aos pais pertence o encargo da vigilância.

Cabe ainda, dentro desse contexto, levantar a questão da comoção do ocorrido, tanto social, quanto da família em si. Ao se tornar vítima de um pedófilo, por exemplo, os pais dessa criança sofrem em conjunto com o menor, pelo fato ocorrido. É sempre necessário visar o caso concreto, mas de maneira geral, nenhum pai ou mãe deixa o filho ou filha a mercê, desejando que algo ruim aconteça. Nesse mesmo sentido, a criança que já fora vítima acaba por sofrer em ver seu pai, mãe ou responsável em geral, passando por uma situação ruim em virtude do ocorrido.

Segundo, O Promotor de Justiça e Coordenador da Promotoria da Infância e Juventude do Distrito Federal, o tratamento jurídico especial conferido à população infanto-juvenil e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente estão correlacionados com o princípio da condição

peculiar de pessoas em desenvolvimento, o que significa dizer que a criança e o adolescente encontram-se em formação sob os aspectos físico, emocional e intelectual. Em razão dessa condição, esses sujeitos não conhecem totalmente os seus direitos e não são capazes de lutar por sua implementação. E é justamente por essa condição de pessoas em desenvolvimento que são detentores de direitos especiais.⁶

Ainda nos parâmetros supramencionados, o Código Penal brasileiro estabeleceu, em seus artigos 136, 244, 246 e 247, os crimes de maus-tratos, abandono material, intelectual e moral, com penas de detenção e multa, aos violadores dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Ocorre que, no Brasil, há uma cultura de não responsabilização familiar pela situação de risco ou em conflito com a lei em que se encontram milhares de crianças e adolescentes. Em que pese as Promotorias da Infância e Juventude atenderem diariamente dezenas de jovens com os mais básicos direitos infanto-juvenis violados, há pouquíssimos inquéritos, denúncias e ações penais visando responsabilizar criminalmente a conduta dolosa ou culposa de genitores e responsáveis que, muitas vezes, leva tais jovens a se colocarem em situação de risco.

Isso significa dizer que muitas famílias brasileiras estão permanentemente descumprindo o ECA, pois há vários dispositivos que impõem aos pais ou responsáveis o dever de criar e educar adequadamente os filhos/pupilos para que possam conviver em sociedade de forma saudável. Em contrapartida, isso traduz em um direito dos filhos de receberem de seus pais ou responsáveis os cuidados necessários para que se tornem, na vida adulta, membros saudáveis da sociedade em que vivem. Caso se verifique uma omissão da família nessa obrigação (o que muitas vezes resulta em prejuízo à própria segurança da sociedade), o Estado deveria punir os pais ou responsáveis que descumpriram as obrigações decorrentes do poder familiar, por meio da infração administrativa prevista no artigo 249 do ECA. Ocorre que essa infração prevê como sanção o pagamento de multa, sendo, portanto inviável, diante da situação econômica desfavorecida de muitas famílias e do

⁶ Princípios e Direitos da Pessoa em formação. **Revista Jurídica CONSULEX. Brasília:** n. 286, 15 p. 28/30. 15 dez 2008

consequente prejuízo aos próprios filhos, que se privariam de receber necessidades mínimas à garantia dos direitos fundamentais básicos. Há também a previsão no ECA da possibilidade de suspensão ou destituição de páreo poder, ação que é geralmente manejada apenas nos casos mais graves, em que houve o abandono por completo dos filhos por parte dos seus genitores e há a necessidade de colocá-los em família substituta (adoção), não sendo portanto aplicável nas situações em que se encontram os adolescentes em conflito com a lei.

Em outras palavras, existe previsão dentro do nosso ordenamento jurídico, para responsabilização dos pais frente a uma omissão, por exemplo. Contudo, tal previsão não se vê suficiente quando colocada em frente à comoção social gerada pelo caso, o dolo dos pais, e até mesmo a sanção propriamente dita.

3.3. As Consequências do Abuso Sexual a Curto e em Longo Prazo

Sempre que se discorre sobre a pedofilia e crimes contra crianças e adolescentes, ainda que em âmbito *online*, tem-se no polo passivo, um grupo hipossuficiente que necessita proteção, justamente por ainda estarem no período de formação. Ao serem expostos por situações como essa, a dor não se limita ao âmbito físico, como também no psicológico. E as consequências não se limitam apenas ao menor em questão, na realidade ela se estende a família da criança e em certos casos até mesmo a sociedade como um todo é atingida.

Os pais, por exemplo, como já explorado nesse trabalho, ao terem um filho vítima de abuso, ainda que online, não deixam de se culpar pelo ocorrido, ainda que tenham cumprido seu papel de protetores. Além da culpa, deverão a partir do ocorrido, reter maior atenção ao menor e acompanhá-lo a cada momento, pois é sabido que as sequelas do ocorrido podem também ser apresentadas a médio ou em longo prazo.

Ainda que a pedofilia se esconda dentro de um ambiente privado, esse agir ultrapassa o nível do particular e invade o ambiente social, colocando-se no lado oposto do bem coletivo e dos interesses da sociedade. O agir pedófilo

agride toda a comunidade na medida em que o “outro” da relação é sempre um sujeito privado de anuência: a criança. (TRINDADE, 2010, p. 36).

Quando são vitimadas através de condutas pedofóbicas, por exemplo, as crianças ou adolescentes levam dentro de si traumas que podem perdurar por incontável tempo, ocasionando transtornos psicológicos graves que necessitam de tratamento.

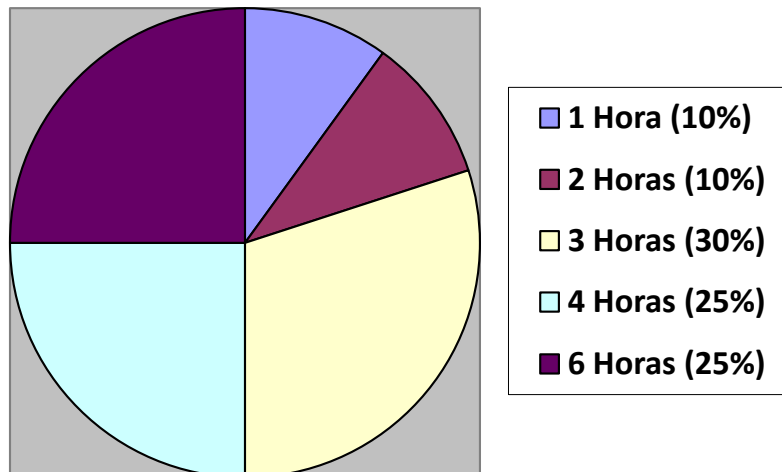
Não se pode esquecer, porém, da subjetividade humana, e com ela a análise do caso concreto. Cada criança incorrerá em sequelas próprias e determinada consequência não é geral e pré-determinada. O que é de conhecimento universal é o fato de que uma criança ou adolescente que passa por situações em que sua liberdade sexual é tomada, necessita de acompanhamento psicológico e atenção redobrada de seus guardiões.

3.4. A Situação Concreta na Cidade de Itapaci/Goiás

Em pesquisa de campo realizada na cidade de Itapaci - Goiás, crianças foram questionadas acerca da internet, suas condutas de utilização e etc. Os resultados seguem um padrão nacional, quando comparados com outras pesquisas na mesma área. Nessa pesquisa de campo, cerca de 50 crianças e adolescentes com idades entre 10 e 16 anos, matriculadas no sistema de ensino público foram questionadas.

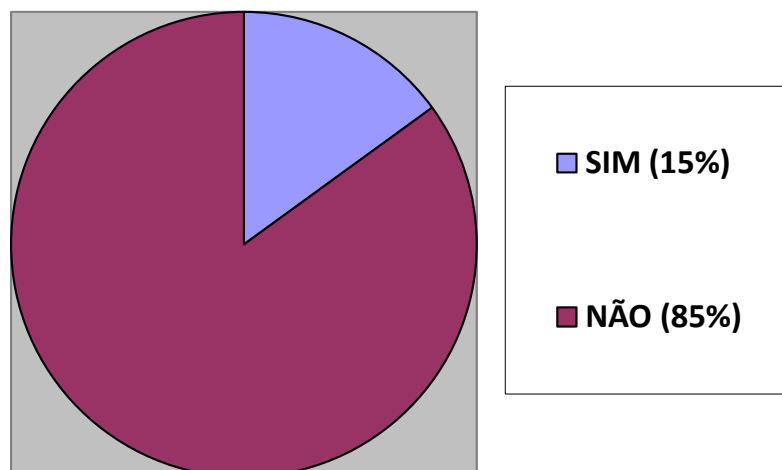
Ao questionar acerca do tempo diário gasto na internet, 50% por cento das crianças e adolescentes responderam que passam de mais de 4 horas diárias na internet. Conforme trás o gráfico abaixo:

QUANTO TEMPO VOCÊ COSTUMA FICAR ONLINE DIARIAMENTE?



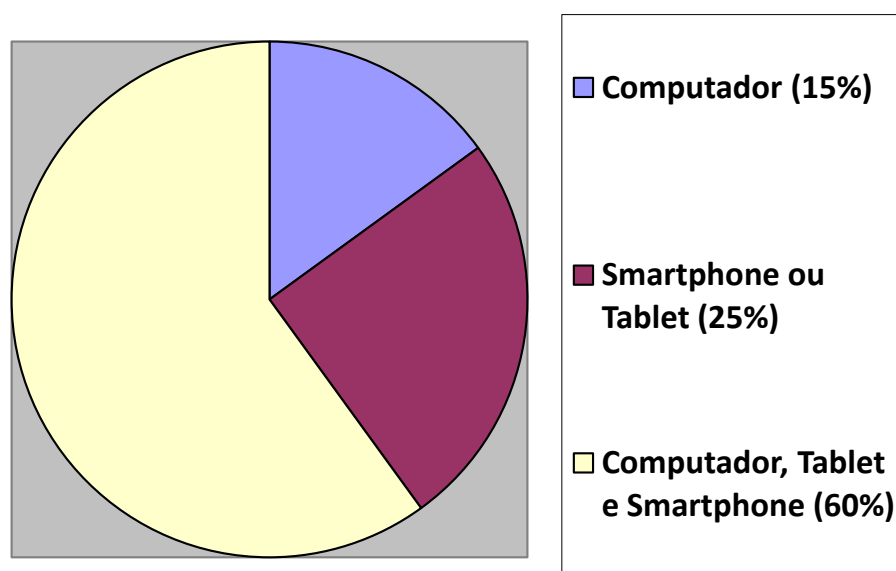
Os menores foram questionados de igual forma se seus pais ou responsáveis já os orientaram quanto ao uso da internet, mostrando que a rede mundial de computadores contém riscos e os números assustaram. 85% das crianças e adolescentes assinalaram que não.

SEUS RESPONSÁVEIS JÁ TE ORIENTARAM QUANTO AOS RISCOS AO ACESSAR A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES?

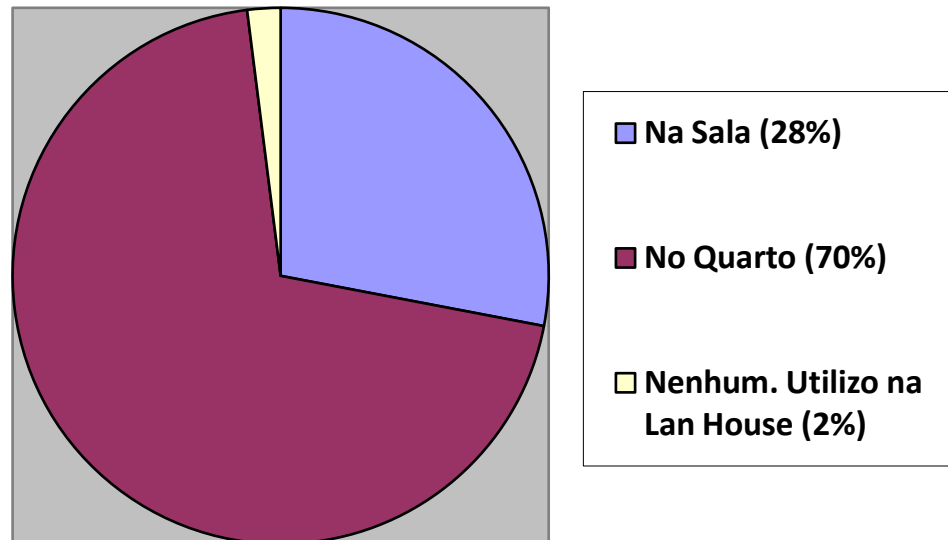


Quando questionados qual o meio utilizado para acessar a rede, 15% das crianças assinalaram que acessam a internet pelo computador, em contrapartida 25% acessam pelo Smartphone ou Tablet, enquanto 60% assinalaram que acessam tanto do computador quanto do Tablet ou Smartphone.

POR ONDE VOCÊ ACESSA A INTERNET?

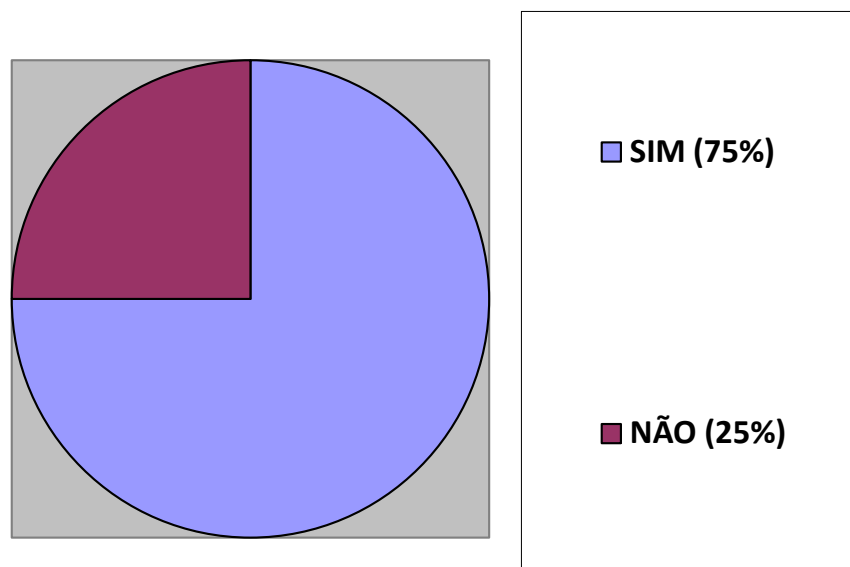


EM QUAL LOCAL DA SUA CASA, VOCÊ ACESSA A INTERNET?

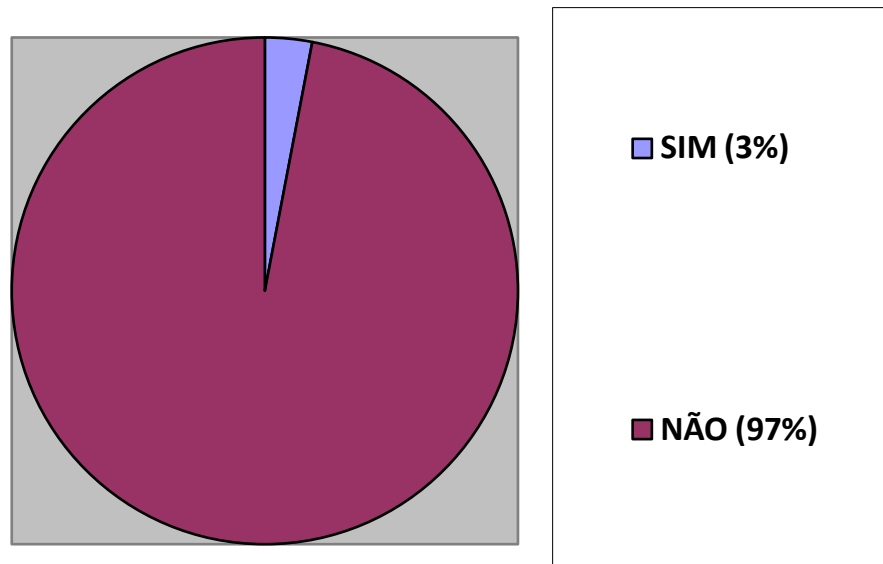


Dos entrevistados, 75% possuem amigos virtuais que não conhecem pessoalmente, 3% já se encontraram pessoalmente depois de conhecer alguém pela internet.

VOCÊ POSSUI AMIGOS VIRTUAIS QUE NÃO CONHECE PESSOALMENTE?



VOCÊ JÁ SE ENCONTROU COM ALGUÉM QUE CONHECIA PELA INTERNET?



Os resultados da pesquisa realizada, vão de encontro com uma realidade clara, a de que praticamente não existe fiscalização dos pais ou responsáveis para com os menores e o fluxo de dados movido pelos mesmos na rede. A grande maioria das crianças e adolescentes que participaram da pesquisa apontou que utilizam a internet de seus quartos e que nunca foram orientados pelos pais acerca dos perigos encontrados no cenário da rede mundial de computadores.

4. CONCLUSÃO

É inegável que o número de crianças e adolescentes na rede mundial de computadores cresce a cada dia, de igual forma, é sabido que o Direito Digital trás propostas e regulamentações para o fluxo de dados, no que diz respeito a condutas proibidas. Mas tais propostas e fixações legais são relativamente novas e pouco utilizadas. O Estatuto da criança e adolescente passou a reter em sua letra, a tipificação do crime de pedofilia na rede, mais precisamente em 2008, pressupondo o fato real de que como forma de mídia, e sua utilização em massa, a internet transformou o mercado da pornografia infantil.

Através de dados reais e pesquisas, foi provado que falta orientação por parte dos pais ou responsáveis no que diz respeito à utilização da rede mundial de computadores por menores de idade. E ainda que considerados vigilantes dos hipossuficientes, grande parte dos pais não fiscaliza as ações dos filhos na internet, pecando então por omissão, conduta essa, que como vista é passível de responsabilização legal. Mas de igual maneira, foi visto que devido a grande comoção social e familiar perante crimes contra crianças e adolescentes, essa responsabilização acaba por não ser deferida, talvez com a ideia de resguardar um pouco a criança ou adolescente que já fora vítima de um crime e poderá se abalar ainda mais ao ver seu responsável legal ser tipificado por conduta não dolosa.

Em outro momento, fora exposto nesse trabalho a questão da sensação de impunidade ocasionada pelo uso da internet e pela distância que ela pode propor entre a vítima e o autor do crime. Nesse sentido, provou-se que embora haja de fato essa sensação, esta não passa disso, pois todo computador conectado a internet possui um número de identificação único e que através desse pode-se chegar no autor de um crime, por exemplo. Em outras palavras, o anonimato é assegurado, mas deixa de existir perante um crime ou delitos em geral.

Em síntese, o aumento no caso de *cybercrimes* contra crianças e adolescentes não tem um motivo único, mas um conjunto que eleva a incidência desse. Felizmente grande parte dos doutrinadores, estudiosos e agentes da lei, já perceberam que o problema é crescente. O Ministério Público

Federal, por exemplo, lançou um site e cartilha nomeado de “Turminha do MPF”, tal projeto tem como objetivo orientar crianças e adolescentes sobre os perigos da internet, de mesmo modo o SaferNet, site especializado em navegação segura, lançou uma cartilha online com igual objetivo.

Embora seja um assunto que cause espanto, trata-se de uma realidade cada dia mais presente, e para combater um problema, não existe maneira melhor que conhecê-lo bem e estar orientado. Crianças e adolescentes muitas das vezes não possuem a malícia necessária para saber quando estão sendo ou não enganados por outros usuários da rede mundial de computadores, e é dessa inocência que os abusadores, exploradores e pedófilos se aproveitam. Então a melhor solução é orientar os menores sobre esses e outros perigos contidos na web.

O presente trabalho alcançou seu objetivo, apresentando a problemática, levantando as hipóteses e ao final, colocando-as em confronto para obter possíveis soluções. Crianças e adolescentes são seres humanos em formação, são hipossuficientes pela pouca idade e respectivamente experiência, é daí que surge a necessidade de uma proteção maior. O trabalho envolveu a todos momentos, o Direito Digital, abordando questões pertinentes e apresentando a legislação vigente, as suas vertentes principais foram trabalhadas lado a lado. Ao final, provou-se que o existe legislação vigente sobre o tema aqui trabalho, notou-se que existe grande preocupação por parte de doutrinadores, estudiosos e legisladores sobre essa vertente e somou-se a premissa fundamental que todo responsável, deve orientar e fiscalizar o comportamento de uma criança ou adolescente enquanto esse utiliza a rede mundial de computadores.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Patrícia. **Brasil ocupa terceiro lugar em casos de pedofilia.** Disponível em: <http://portal.rac.com.br/noticias/index_teste.php?tp=correio-escola&id=/79168&ano=/2011&mes=/03&dia=/29&titulo=/brasil-ocupa-terceiro-lugar-em-casos-de-pedofilia> Acesso em: 21.maio.2015.

Bom Dia Brasil, Rede de **Pedófilos usa jogos *online* para encontrar novas vítimas**, Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/09/rede-de-pedofilos-usa-jogos-online-para-encontrar-novas-vitimas.html>> Acesso em: 10.mar.2015.

COIMBRA, Renata. CASTRO, Bernardo. **Exploradores Sexuais, Pedofilia e Sexualidade**, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico. 2. Edição.** São Paulo: Saraiva, 2005.

FALCÃO, Thulio. **Brasil é o quarto em pedofilia, Segundo PF.** Disponível em <<http://www.folhape.com.br/cms/opencms/fohape/pt/tecnologia/noticias/arqs/2014/01/0167.html>> Acesso em: 12.maio.2015.

MARQUES, Pedro. Nova lei **contra pedofilia preenche lacunas inaceitáveis.** Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/noticias/nova-lei-contra-pedofilia-online-preenche-lacunas-inaceit%C3%A1veis>> Acesso em: 12.maio.2015.

MARQUES; MARTINS. **Direito da informática**, São Paulo: Almedina, 2006.

MENDEZ, Junior. **O que é ARPANET.** Disponível em: <<https://sites.google.com/site/sitesrecord/o-que-e-arpamet>> Acesso em 13.maio.2015

MOÇO, Anderson. **Os Jovens e a Tecnologia**, Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/formacao/jovens-tecnologia-602331.shtml>> Acesso em: 06.abr.2015.

Nova Lei Contra Pedofilia *Online* Preenche Lacunas Inaceitáveis. Disponível em: <<http://idgnow.uol.com.br/internet/2008/11/12/nova-lei-contra-pedofilia-online-preenche-lacunas-inaceitaveis/>> Acesso em: 12.maio.2015.

Princípios e Direitos da Pessoa em formação. Revista Jurídica CONSULEX. Brasília: n. 286, 15 p. 28/30. 15.dez.2008.

Redação Terra, **Anos 90: o desenvolvimento da internet no Brasil**, Disponível em: <<http://tecnologia.terra.com.br/internet10anos/interna/0,,OI541825-EI5026,00.html>> Acesso: 15.abr.2015.

REZENDE. **Anonimato, Privacidade e Neutralidade na Internet**, Disponível em: <<http://www.cic.unb.br/~rezende/trabs/anonimato.html/>> Acesso em: 15.mar.2015.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Internet: o direito na era virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 19.

SILVA, **Direito à intimidade**, 2ª edição, 2003, p.39

SILVA, Hugo Lança. **Internet Service Providers e o Direito**. São Paulo, Verbo Jurídico, 2006.

Turminha do MPF, O que é pedofilia. Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/18-de-maio/o-que-e-pedofilia>> Acesso em: 12.maio.2015.

VIANNA, Túlio. **Transparência Pública, Opacidade Privada**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WARREN; BRANDEIS. **The Right to Privacy**. Boston: The Harvard Law Review Association, 1890.

APÊNDICE

QUESTIONÁRIO:

01) Quanto tempo do seu dia você gasta na internet?

- () Cerca de 1 hora.
- () Mais de 2 horas.
- () Mais de 3 horas.
- () Mais de 4 horas.
- () Mais de 6 horas.

02) Os seus pais te orientam sobre os perigos da internet?

- () Sim () Não

03) Por onde você acessa a internet?

- () Pelo Computador
- () Pelo Tablet ou Smartphone

04) Em qual local da casa você acessa a internet?

- () Pelo computador na sala
- () Pelo computador no quarto
- () Pelo smartphone ou tablet no quarto
- () Nenhum. Frequento a Lan House.

05) Você tem amigos virtuais? (que você não conheça pessoalmente)

- a) Não b) Sim. Quantos? _____

06) Se você tem amigos virtuais, qual é a idade deles?

07) Você já se encontrou pessoalmente com alguém que conheceu na internet?

- a) Sim b) Não

DECLARAÇÃO

Eu, Marise de Melo Lemes, mestranda em Ciência da Educação (UNISABER-DF), graduada em Letras Modernas, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP) – Ceres – UniEvangélica, declaro para os devidos fins, que fiz a correção de concordância e ortografia do Trabalho Monográfico do curso de Direito do acadêmico Vinícius Mendonça Duarte – pela FACER Unidade de Rubiataba-GO.

Rubiataba-GO, 03 de agosto de 2015.



Marise de Melo Lemes